

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por meio de tutela de urgência recursal, necessária é coexistência dos requisitos de plausibilidade, auferidos em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada, ou seja, a sua “probabilidade de êxito”, e mais o “risco do dano irreparável” que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Tal linha intelectual está em consonância com o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, para tanto, reitera a indispensabilidade da evidência de probabilidade do direito e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou de risco ao resultado útil do processo.

Comentando o novo dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de inteligência que ampara tal entendimento:

“Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.”

(in ‘Novo CPC Comentado’, edição 2016, Editora Juspodivm, pag. 1638)

No mesmo sentido se posiciona a lição HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

“(…) o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I).” Grifei

(in ‘Curso de Direito Processual Civil – Vol III’, edição 50ª edição, 2017, Editora Forense, pag. 1.057)

Na espécie sub judice, do exame superficial e não exauriente das razões recursais e da documentação colacionada ao agravo, próprio desse momento, não consigo visualizar o primeiro requisito de deferibilidade do efeito suspensivo solicitado.

A fundamentação recursal é aparentemente irrelevante, vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21, inciso II, veda o aumento de despesas com pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.

Confira-se:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

Na hipótese em exame, por ora, não vislumbro a alegada inexistência de aumento da despesa com o pessoal.

Isto porque, as vagas decorrentes da rescisão dos contratos temporários indicadas pelo Agravante não coincidem, em sua totalidade, com os cargos a serem providos mediante a convocação dos aprovados no Concurso Público nº 01/2019.

Enquanto a rescisão alcança o contrato de 09 enfermeiras, 03 nutricionistas, 03 eletricitas, 02 jardineiros e 13 operadores de máquinas, a pretendida convocação quer prover 09 cargos de auxiliar administrativo, 05 de jardineiro, 16 de servente, 02 de operador de máquinas, 04 eletricitas, 02 de professor de educação física, 02 de nutricionista e 08 de enfermeiro.

Apesar do Agravante alegar que o excesso no provimento, decorre do preenchimento dos cargos vagos, nessa hipótese é evidente o aumento da despesa com pessoal, que encontra óbice no já citado dispositivo legal.

Destarte, não configurado um dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, imperiosa é a não concessão do efeito suspensivo pleiteado, até ulterior deliberação desta Corte, por não exsurgir dos autos os requisitos exigidos pela legislação pertinente para o deferimento da pretensão ajuizada.

Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.

Intime-se o Agravado, para contrarrazoar no prazo legal da espécie.

Terminado o período deste Plantão, devem os autos ser encaminhados para sorteio de Relator, no âmbito de uma das Câmaras Cíveis desta Corte.

ATRIBUA-SE A ESTA DECISÃO A FORÇA DE MANDADO E OU OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de Novembro de 2019.

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

Desembargadora Plantonista

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº VP2 – 19/2020-GAB2VP, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O Juiz Coordenador da Seção de Recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Joséfison Silva Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 185, de 18.12.2013, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO o teor do art. 3º do Decreto Judiciário nº 513, de 25 de agosto de 2020, que dispõe sobre a digitalização de processos físicos no âmbito da Seção de Recursos do Tribunal de Justiça da Bahia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Judiciário nº 565, de 03 de setembro de 2020, que regulamenta a digitalização dos processos judiciais físicos vinculados à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar pública a relação de processos físicos vinculados à 2ª Vice-Presidência encaminhados para digitalização e posterior migração para o sistema PJe-2º Grau, nos termos do Anexo I.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de novembro de 2020.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz Coordenador da Seção de Recursos

ANEXO I – PROCESSOS FÍSICOS EM TRAMITAÇÃO NA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA ENCAMINHADOS PARA DIGITALIZAÇÃO

Processo	Entrada de remessa à digitalização
0000030-30.2017.8.05.0000	30/11/2020
0000163-19.2010.8.05.0000	01/12/2020
0002416-04.2015.8.05.0000	02/12/2020
0002537-32.2015.8.05.0000	03/12/2020
0003734-85.2016.8.05.0000	04/12/2020
0007492-48.2011.8.05.0000	05/12/2020
0007685-53.2017.8.05.0000	06/12/2020
0007723-07.2013.8.05.0000	07/12/2020
0007828-42.2017.8.05.0000	08/12/2020
0009470-21.2015.8.05.0000	09/12/2020
0010391-77.2015.8.05.0000	10/12/2020
0012168-97.2015.8.05.0000	11/12/2020
0012842-12.2014.8.05.0000	12/12/2020
0013316-22.2010.8.05.0000	13/12/2020
0015260-49.2016.8.05.0000	14/12/2020
0015693-87.2015.8.05.0000	15/12/2020
0016699-32.2015.8.05.0000	16/12/2020
0017709-82.2013.8.05.0000	17/12/2020
0019109-73.2009.8.05.0000	18/12/2020
0019148-26.2016.8.05.0000	19/12/2020
0019209-52.2014.8.05.0000	20/12/2020
0019258-69.2009.8.05.0000	21/12/2020
0022354-82.2015.8.05.0000	22/12/2020
0022822-75.2017.8.05.0000	23/12/2020
0022842-66.2017.8.05.0000	24/12/2020
0022964-21.2013.8.05.0000	25/12/2020
0023053-39.2016.8.05.0000	26/12/2020
0023588-65.2016.8.05.0000	27/12/2020
0025193-12.2017.8.05.0000	28/12/2020
0027150-19.2015.8.05.0000	29/12/2020
0312083-43.2012.8.05.0000	30/12/2020
0312360-59.2012.8.05.0000	31/12/2020
0317928-56.2012.8.05.0000	01/01/2021

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo: 0000270-63.2020.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CLEICE DOS SANTOS RIBEIRO
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO/OFÍCIO

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento acima, da Juíza Auxiliar da CGJ, Marta Moreira Santana, fazendo integrar a este despacho a motivação ali exposta, observando que em 09.03.2020 fora proferida decisão acolhendo o parecer ministerial e indeferindo o pleito de tutela de urgência para majoração da pensão alimentícia, em razão da vedação ao Juízo a quo para alterar de forma precária os alimentos provisórios estabelecidos em decisão monocrática prolatada por Desembargador (AI nº 8003960-46.2019.8.05.0000). Autos conclusos em 03.06.2020, fora proferido despacho de mero expediente em 29.09.2020, com publicação em 03.10.2020. Petição ofertada pela parte autora em 14.10.2020 e nova conclusão em 15.10.2020. Determinada a notificação do Magistrado Titular da Unidade Judiciária sob comento, a fim de que disponibilizasse cópia do inteiro teor da mídia